

RESOLUÇÃO N.º 005/2022

Regulamenta a Organização da Educação de Jovens e Adultos, integrada à Qualificação Profissional na Rede Municipal de Ensino de João Pessoa e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas orientações decorrentes do Parecer CNE/CEB nº 11, de 07 de junho de 2000, na Resolução CNE/CEB Nº 01, de 05 de julho de 2000, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, no Parecer CNE/CEB nº 6, de 07 de abril de 2010, na Resolução CNE/CEB Nº 03, de 15 de junho de 2010, na Resolução CNE/CEB Nº 1, de 28 de maio de 2021 que estabelecem as Bases Legais e as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1°.** A Educação de Jovens e Adultos EJA, no Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa, será ofertada com a finalidade e a extensão estabelecidas nos artigos 37 e 38 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20.12.96 LDBEN e suas atualizações, nos termos das Resoluções CNE/CEB N°. 1/2000, CNE/CEB N° 3/2010, Resolução n° 1, de 28 de maio de 2021, e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.
- **Art. 2º.** A EJA se constitui em modalidade específica da Educação Básica e visa prover a escolarização ou a continuidade de estudos àqueles que não puderam no decorrer da vida ter acesso ao Ensino Fundamental, ou concluí-lo.
- **Art. 3º.** A Rede Municipal de Ensino de João Pessoa deverá assegurar o direito educacional apropriado com a garantia do acesso e a permanência dos jovens, adultos e idosos na EJA, consideradas as características dos sujeitos, suas peculiaridades, seus interesses, condições de vida e de trabalho daqueles que não puderam até então efetuar os estudos.



Art. 4° A Educação de Jovens e Adultos fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. Princípio de respeito ao ser humano e aos saberes do educando construídos ao longo da vida;
- II. Princípio do reconhecimento da aprendizagem significativa para o educando, baseado em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos;
- III. Princípio da articulação entre educação, trabalho e direitos humanos;
- IV. Princípio do respeito à liberdade e ao apreço de tolerância no processo de construção coletiva do conhecimento;
- V. Princípio da interdisciplinaridade e da interculturalidade;
- VI. Princípio da avaliação processual e da autoavaliação do processo de ensino e aprendizagem;

Art. 5° Constituem-se objetivos da Educação de Jovens e Adultos:

- I –Promover a educação, estimulando o desenvolvimento do pensamento crítico, a autonomia intelectual, a preparação para o mundo do trabalho e o exercício da cidadania;
- II Garantir o domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada e do raciocínio lógicomatemático, como também a aquisição dos saberes construídos, próprios dos conhecimentos básicos do Ensino Fundamental;
- III Estimular a participação ativa dos estudantes no desenvolvimento de suas competências;
- IV Propiciar a contextualização e a interdisciplinaridade, remetendo a situações cotidianas do mundo do trabalho;
- V Considerar a necessidade de articular os saberes, os fazeres e as atitudes de diferentes formas ao longo do processo formativo.
- VI Firmar o compromisso de fazer com que a educação de jovens, adultos e idosos passe da retórica à ação, assegurando as bases nas quais o processo de educação ao longo da vida de fato aconteça, considerando a diversidade cultural e a capacidade humana de aprender ao longo da vida. (CONFINTEA VI/ 2006)

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

- **Art. 6º** A Modalidade de Educação de Jovens e Adultos atende ao primeiro e segundo segmentos do Ensino Fundamental no âmbito da Rede Municipal, propiciada por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos desta Resolução, observando as especificidades educacionais apropriadas e considerando as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho.
- **Art. 7º** A estrutura da Educação de Jovens e Adultos no município de João Pessoa está organizada por Ciclos, cada Ciclo com atendimento anual da seguinte forma:
- I O 1º segmento, com carga horária mínima de 1.845 horas, é composto por três ciclos Ciclo de Alfabetização, Ciclo I e Ciclo II;
- § 1º O Ciclo da Alfabetização fará parte da Política da Educação de Jovens e Adultos, inserida no ensino de primeiro segmento, contudo, não será pré-requisito para o ingresso no Ciclo I.
- § 2º O ciclo de Alfabetização e os ciclos I e II, destinam-se a estudantes com idade a partir de 15 anos completos na data da matrícula.
- II O 2º segmento, com carga horária mínima de 1.640 horas, é composto por dois ciclos –
 Ciclo III e Ciclo IV.
- § 1º Os Ciclos III e IV destinam-se a estudantes com idade a partir de 16 anos completos na data da matrícula.
- § 2º A emancipação extraordinária, conforme legislação vigente, não confere suprimento de idade para fins de realização de Cursos da Educação de Jovens e Adultos.
- **Art. 8º** As Unidades Escolares que ofertam a EJA deverão incluir no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico as especificidades dessa modalidade de ensino.
- **Art. 9º** A EJA, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, será ofertada em regime presencial de acordo com suas finalidades e o perfil dos sujeitos a que se destinam.
- **Parágrafo único**. A EJA poderá ser ofertada nos turnos da manhã, tarde ou noite, de acordo com a demanda e necessidade do território e da comunidade escolar, a partir de diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Seção I

Das Matrículas

Art. 10 No ato da matrícula, o estudante deverá preencher requerimento, conforme modelo fornecido pela Unidade Escolar, entregar certidão de nascimento ou certidão de casamento,



Carteira de Registro Geral, CPF, comprovante de residência, Cartão do SUS, uma foto 3X4, transferência escolar, se for caso e histórico escolar.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos complementares, sempre que houver qualquer dúvida quanto a dados e informações constantes dos documentos especificados no *caput* deste artigo, de modo especial no que se referir a data de nascimento.

- **Art. 11** A efetivação da matrícula na Educação de Jovens e Adultos poderá ser realizada em qualquer data do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total.
- **Art. 12** No ato da matrícula, a escola deverá seguir as normas e orientações definidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- **Art. 13** As turmas, na Educação de Jovens e Adultos, serão constituídas conforme as seguintes orientações:
- I Mínimo de 15 estudantes por turma;
- II- O primeiro segmento poderá ter um limite de até 30 estudantes por turma;
- III- O segundo segmento poderá ter um limite de até 40 estudantes por turma.

Capítulo III

Dos Cursos de Qualificação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos

- **Art. 14** A Educação de Jovens e Adultos terá em sua estrutura organizacional e curricular a integração da Qualificação Profissional, conforme preconiza o art.37 da LDBEN 9394/96, a Meta 8 da Lei n° 13.035/2015 PME e a Resolução CNE/CEB N° 1, de 28 de maio de 2021.
- a) O Primeiro Segmento terá carga horária mínima de 1.845 horas, assim distribuída:
- I. Ciclo da Alfabetização, Ciclo I e Ciclo II terão a carga horária mínima de 533 horas de formação básica e 82 horas de qualificação profissional, para cada Ciclo, com aulas ministradas semanalmente; de segunda a sexta, correspondendo a 4(quatro) aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos, totalizando 615 horas anuais, e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação.
- b) O Segundo Segmento terá a organização com a carga horária mínima de 1.640 horas, assim distribuída:
- I. Ciclo III e Ciclo IV terão a carga horária mínima de 738 horas de formação básica e 82 horas de qualificação profissional, para cada Ciclo, de forma presencial, ministrada de segunda a sexta, correspondendo a 05 (cinco) horas-aula de 40 (quarenta) minutos, totalizando 820 horas

anuais, e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação.

Parágrafo único: Para garantir o cumprimento da carga horária total, no primeiro segmento o horário escolar, tem início às 18:30 até as 21:45; no segundo segmento tem início às 18:30 às 22:05

Art. 15 Para garantir o cumprimento do total da carga horária, a instituição de ensino deverá apresentar um plano de trabalho, visando a flexibilização de até 20% da carga horária a ser efetivada em atividades complementares, conforme o perfil que melhor atender a realidade escolar. Devendo esse plano ser aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar, e em seguida, submetido à aprovação e o acompanhamento pela equipe da Secretaria Municipal de Educação. Art. 16 A expedição de certificados será de responsabilidade das unidades de ensino ofertantes

dos cursos, fazendo constar as áreas de conhecimentos básicos e a qualificação profissional.

Parágrafo único. Para obtenção do certificado de Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos integrado à qualificação profissional, o estudante deverá cumprir de forma presencial a carga horária mínima exigida da formação geral e da qualificação na respectiva área profissional.

Capítulo IV

Da Avaliação

- **Art. 17** A avaliação na EJA deverá seguir a Resolução 021/2018 do Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 18** A avaliação dos sujeitos do Ciclo de Alfabetização se dará por meio de conceitos: (**CC**) Competência construída), (**CEC**) Competência em Construção (**AD**) Apresenta Dificuldades, considerando os referencias curriculares da EJA

Parágrafo único - Não haverá retenção do estudante que atingiu o percentual mínimo de 75% de frequência exigido por lei, ao final do Ciclo de Alfabetização

- **Art. 19** Na avaliação dos Ciclos I a IV, serão atribuídas notas de 1,0 (um) a 10,0 (dez) para cada exercício de verificação da aprendizagem, sendo considerado apto a matricular-se no ciclo seguinte ou concluir o curso, o estudante que obtiver média mínima 7,0(sete) por componente curricular.
- **Art. 20** O estudante que não lograr a média 7,0 (sete) no processo avaliativo deverá submeterse à avaliação final, devendo obter, no mínimo, média 5,0 (cinco) para aprovação.



- **Art. 21** O professor poderá utilizar durante o processo de avaliação vários instrumentos avaliativos: seminário, pesquisa, trabalho em grupo, estudo dirigido, exercícios individuais, prova, teste, portfólio, exposições e outros mecanismos de acompanhamento, como autoavaliação do professor e do estudante e avaliação institucional.
- **Art. 22** A avaliação do estudante no componente curricular da qualificação profissional não poderá ser considerada para fins de promoção ou retenção na apuração do rendimento escolar.
- **Art. 23** O estudante da EJA sem comprovante de vida escolar anterior, será submetido à classificação, que o posicionará no Ciclo compatível com o seu grau de aprendizagem e desenvolvimento, considerando os conhecimentos manifestos na avaliação, conforme a alínea c, inciso II do artigo 24 da Lei 9394/96.

Parágrafo único. Para atendimento ao que dispõe o caput deste artigo será constituída uma comissão formada por: Gestor Escolar, Supervisor Escolar e dois professores da EJA, com o objetivo de promover uma avaliação do estudante, fundamentado nos conteúdos curriculares correspondentes ao ciclo pretendido.

Art. 24 As escolas da Rede Municipal poderão reclassificar estudantes, inclusive em situações de transferências entre estabelecimentos situados no território nacional e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, conforme determinam os artigos 23 e 24 da Lei n°. 9.394/96.

Parágrafo único. O processo de reclassificação deverá ser encaminhado pelo Conselho da Escola para registro em ata, com a finalidade de nomear uma Comissão com no mínimo 01 (um) membro da Coordenação Pedagógica quando houver 01 (um) professor, no caso do Ciclo I e II, 01 (um) professor de cada área de conhecimento e 01 (um) membro do Conselho da Escola nos casos dos Ciclos III e IV.

- **Art. 25** O Conselho de Classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem, inclusive, os processos de recuperação imediata da aprendizagem de cada estudante que apresentar dificuldades em qualquer componente curricular ou etapa do ano letivo.
- **Art. 26** A transferência de estudantes do curso regular para a EJA far-se-á em qualquer tempo do ano letivo, devendo, a escola fazer os ajustes, de forma que o estudante do ensino regular transferido dos anos 6º ou 7º deverão ir para o Ciclo III, e os que estiverem no 8º ou 9º anos deverão ir para o Ciclo IV, cabendo à escola organizar o histórico com as notas das avaliações



já realizadas pelos estudantes, conforme o regime adotado pela instituição de ensino de origem, salvo necessidade devidamente comprovada à instituição.

Capítulo V

Da Acessibilidade e Inclusão na Educação de Jovens e Adultos

Art. 27 Fica ressaltada a necessidade de promover uma EJA inclusiva para jovens, adultos e

idosos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Será considerada EJA inclusiva aquela que no planejamento, no

desenvolvimento das atividades e na avaliação da aprendizagem, inclui os sujeitos jovens e

adultos público-alvo da Educação Especial.

Art. 28 Fica garantida a oferta do Atendimento Educacional Especializado aos jovens e adultos

com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação,

sendo garantida a oferta desse atendimento no turno em que a EJA é ofertada, conforme ressalta

a Nota Técnica nº 36 de 2016 DPEE/SECADI/MEC.

Art. 29 Cabe a SEDEC, garantir um profissional de apoio da Educação Especial aos estudantes

com deficiência nas atividades que se fizerem necessárias, conforme preconiza a Lei Brasileira

de Inclusão de 13.146/2015.

Capítulo VI

Das disposições Finais

Art. 30 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de

Educação.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução do CME

N° 001/2019.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em 01 de novembro de 2022.

Maria Conceição Silva Lima

Presidente-CME/JP

Mat. 31.142-1



Câmara de Educação Básica

Maria da Conceição Pereira Ferreira Alves - **Presidente**Cláudia Costa Duarte
Clévia Suyene Cunha de Carvalho
Elizabeth Borges da Silva
Lindinalva de Alcantara Correia
Luciana Gama Cordeiro Ferreira
Renato Sousa de Lucena

Câmara de Legislação e Normas

Danielle Ventura de Lima Pinheiro -**Presidente**Bianca Nobrega Meireles
Maria da Conceição Silva Lima
Maria da Penha Araújo
Marsílvio Gonçalves Pereira
Raquel do Nascimento Sabino
Rayssa Maria Anselmo de Brito